



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
1ª Vara Federal de Florianópolis

Rua Paschoal Apóstolo Pitsica, 4810, 4º andar - Bairro: Agrônômica - CEP: 88025-255 - Fone: (48) 3251 2515 - Email: scflp01@jpsc.jus.br

AÇÃO PENAL Nº 5013803-17.2018.4.04.7200/SC

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: TCHARLES DE ABREU

RÉU: MANUEL CRAVEIRO DA FONSECA

RÉU: BRUNO JOSE CUNHA

RÉU: EDUARDO PAUL CUNHA

RÉU: WANDERLEI COSTA

DESPACHO/DECISÃO

Nos termos do **evento 705, DESPADEC1**, foi proferida decisão que, em suma, assim expôs:

1. Declaro a nulidade do processo desde o recebimento da denúncia em razão da violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório;

2. Intime-se o Ministério Público Federal para adequação da peça inicial, no prazo de 30 (trinta) dias;

3. A possível convalidação das provas já produzidas nestes autos será apreciada em momento oportuno.

Na sequência, a defesa dos réus solicitou (**evento 718, PET1**):

(1) a nulidade, por derivação (art. 157, § 1º, do CPP), de todas as provas e decisões judiciais posteriores a 17/03/2013 na Operação Line Up (data em que decretada a primeira quebra de sigilo telemático – E. 64, Processo nº 5015506-56.2013.4.04.7200);

(2) a abertura de vista, ao Ministério Público Federal, a fim de que se manifeste acerca de eventual justa causa das provas produzidas até 17/03/2013.

Por fim, o MPF assim se manifestou (**evento 723, PED_ARQUIVAMENTO1**):

Ocorre que, de fato, a contaminação das provas colhidas desde outubro/2013 pelos elementos telemáticos declarados nulos resta bem evidente, não sendo possível segregá-los, desses elementos (posteriores), qualquer parcela que seja independente das provas cuja nulidade foi pronunciada. Os únicos elementos que estariam livres da contaminação seriam aqueles produzidos até outubro/2013, os quais porém se resumem a alguns telefonemas envolvendo membros da administração superior da Multimoney - a qual estava ela mesma em fase de implantação e consolidação àquela época - mas que obviamente não permitem formular qualquer juízo acusatório, e menos ainda isso seria possível após o MPF conhecer o teor de diversos depoimentos tanto de testemunhas - especialmente da testemunha de defesa Sebastião Bordion (ev.339) - e dos próprios interrogatórios dos acusados Eduardo Paul Cunha, Manuel Craveiro da Fonseca e Wanderlei Costa, de cujo conjunto não é possível extrair juízo acusatório, inclusive lembrando que não houve sequer, salvo engano, autuação administrativa nem disciplinar do Banco Central contra a Multimoney e/ou seus gestores, propondo assim o MPF o arquivamento dos autos e do inquérito policial para os devidos fins.

Assim, parece-me nada mais haver a ser aqui apurado ou debatido, existindo, na prática, concordância entre as partes acerca da ausência de provas admissíveis para o prosseguimento de qualquer demanda criminal.

Determino, portanto, o arquivamento deste expediente nos termos da promoção do Ministério Público Federal do evento anterior.

Intimem-se.

Não havendo pendências, dê-se baixa.

Documento eletrônico assinado por **NELSON GUSTAVO MESQUITA RIBEIRO ALVES, Juiz Federal na Titularidade Plena**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **720012695760v2** e do código CRC **cace7d66**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): NELSON GUSTAVO MESQUITA RIBEIRO ALVES

Data e Hora: 21/02/2025, às 16:02:10

5013803-17.2018.4.04.7200

720012695760.V2